



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003636/2005-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.399 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente DAVOX AUTOMÓVEIS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA REGULAMENTAR

Exercício: 2003, 2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DACON. PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Deve o contribuinte cumprir a obrigação acessória relativa à entrega, no prazo legal, do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), sob pena de ser obrigado a pagar multa prevista na legislação pertinente.

APLICAÇÃO DA LEI. IRRETROATIVIDADE.

Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas (art. 97, V, CTN), devendo ser aplicada apenas aos fatos futuros (art. 105/CTN).

As penalidades somente podem ser aplicadas às condutas infracionais que ocorrem após a vigência da lei prescritora da sanção.

Recurso Voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre da aplicação de multa regulamentar pela não entrega, nos prazos estabelecidos, dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, consubstanciado em Auto de Infração lavrado em 22/03/2006.

O Auditor-Fiscal apurou, no decorrer do procedimento fiscal, que o contribuinte não entregou os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, para os anos-calendários de 2.003 e 2004. A empresa foi intimada e procedeu à entrega com atraso nos dias 08, 13 e 14 de julho de 2.005.

Foi aplicada, então, a multa regulamentar, pelo atraso na entrega dos citados documentos, no percentual de 2% por mês calendário, com limite máximo de 20%. O enquadramento legal citada pela fiscalização foi o artigo 19 da Lei no 11.051/2004 e os arts. 1º, 2º e 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 387, de 20/01/2004 (fls. 42 e 48).

Os cálculos das multas aplicadas encontram-se demonstrados nos anexos denominados "Demonstrativo da Multa por Atraso na Entrega da DACON" (fl. 43) e "DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais" (fl. 44).

A empresa regularmente cientificada da autuação fiscal, apresentou Impugnação (fls. 51/ss) onde, em apertada síntese, argumentou que:

- a obrigação foi cumprida no prazo da intimação;
- o ato administrativo não tem motivação válida;
- a multa aplicada é excessiva tendo em vista o permissivo legal de redução;
- a multa aplicada viola o principio constitucional do não confisco.

A 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I julgou procedente o lançamento efetuado, proferindo o Acórdão nº 16-23.623 (fls. 95/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DACON. PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO

Deve o contribuinte cumprir a obrigação acessória relativa à entrega, no prazo legal, do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON), sob pena de ser obrigado a pagar multa prevista na legislação pertinente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO

Havendo dispositivo legal que estabeleça a observância, pelo contribuinte, de uma obrigação acessória, bem como a respectiva sanção por seu eventual descumprimento, o seu inadimplemento autoriza a aplicação de multa pela autoridade fiscal, em atendimento ao parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO DO NÃO CONFISCO. OBSERVÂNCIA

Não procede alegação da inobservância por parte da autoridade fiscal do princípio constitucional tributário do não confisco. Ocorre que a vedação ao confisco emanada da Constituição Federal de 1988 é dirigida ao legislador ordinário, cabendo apenas à autoridade fiscal aplicar a lei nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Nos termos da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 18/01/2010 (fl. 116/118). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2010 (fls. 119/ss) onde aduz os seguintes argumentos, em síntese:

- há nulidade do Auto de Infração em referência, ante a inexistência de fundamento legal válido ao caso concreto, tendo em vista a impossibilidade da imputação da multa ora cominada em razão da inexistência do dispositivo legal apontado à época do cometimento da infração. Alega que a Lei 11.051 foi publicada em 29 de dezembro de 2004, isto é, posteriormente à realização dos fatos geradores das multas aplicadas, com exceção ao DACON do 4º trimestre de 2004. Afirma que os DACONS dos quatro trimestres do ano de 2003 deveriam ser entregues até 31 de março de 2004, enquanto que o DACON do primeiro trimestre de 2004 tinha de ser entregue até a data de 30 de abril de 2004, enquanto que os DACONS do segundo e do terceiro trimestres tinham como prazo a data de 31 de outubro de 2004;

- entende, assim, que à época da realização dos fatos geradores das multas ora perquiridas, isto é, 01.04.2004, 01.05.2004 e 01.11.2004, o artigo 19, da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, apontado como fundamento legal pelo Auto de Infração, ainda não existia. Este dispositivo legal ingressou no ordenamento jurídico em 29 de dezembro de 2004. Portanto, o artigo 19, da Lei 11.051/04, não poderia ser utilizado para fundamentar a imposição de multa pela falta de entrega dos DACONS dos quatro trimestres de 2003, ou mesmo dos três primeiros trimestres de 2004, ao passo em que adveio posteriormente à ocorrência da infração, sob pena de retroação da lei, medida vedada expressamente pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVI e em seu artigo 150, III, a;

- a multa é desproporcional e abusiva, uma vez que as supostas violações às obrigações acessórias não levaram à falta de recolhimento de tributos. Alega que lançou e recolheu corretamente os créditos tributários devidos à título de PIS e de COFINS através de DCTF e de DARF;

- a eventual infração se originou em erro involuntário da Recorrente, que o fez sem dolo ou motivo de não pagar tributos, e não havendo qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, se mostra descabida, desproporcional e sem razoabilidade a imputação de multa tão elevada, totalizando R\$132.521,44;

- houve violação aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, além do princípio tributário do não-confisco;

- a redução da multa aplicada para a multa mínima de R\$500,00, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei 10.426/02, ante a irrelevância da infração cometida pela Recorrente, como forma de prestigiar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade dos atos administrativos;

- pleiteia, ainda, a aplicação das benesses trazidas pelo artigo 7º, §2º, II, da Lei 10.426/02, reduzindo o montante da multa cominada a margem de 75%, tendo em vista que a Recorrente procedeu entrega dos DACONS atrasados dentro do prazo estabelecido pelo Termo de Reintimação Fiscal n.º. 04;

- por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O ponto central do presente litígio refere-se à incidência, ou não, da multa regulamentar, prevista no artigo 19 da Lei no. 11.051 de 29 de dezembro de 2004 (publicada em 30/12/2004), pela conduta praticada pelo contribuinte (não entrega das DACONS nas datas previstas).

Inicialmente, cabe destacarmos o dispositivo legal citado pela fiscalização em seu enquadramento legal, o artigo 19 da Lei no. 11.051/2004, *verbis*:

Art. 19. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

.....

III- de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

....." (NR)

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, tinha a seguinte redação:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de

falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei No. 9.317, de 1996

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do §4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

(negritamos)

Pois bem. Passemos à aplicação das normas citadas ao caso concreto.

É certo que o artigo 97, inciso V, do CTN prescreve que somente a **lei** pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, assim como o artigo 105 prevê que a legislação tributária aplica-se aos fatos futuros, exceto quando tratar-se de lei interpretativa ou benéfica ao contribuinte (art. 106)

Neste diapasão, entendo que, quando da prática da conduta infracional, qual seja, a não entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, em

relação a todos os períodos de 2003 (que deveriam ser entregues até o último dia útil de março de 2004, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da IN SRF No. 384/2004) e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004 (que deveriam ser entregues até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre-calendário, nos termos do caput do artigo 4º da IN SRF No. 384/2004), **não havia lei cominando a penalidade pela não entrega das citados DACONS.**

Em outro giro, quando o contribuinte deixou de entregar os documentos (DACON), esta conduta ainda não era apenada por lei válida e vigente. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei no. 11.051 foi publicada em 30 de dezembro de 2004, assim, não pode ser aplicada às condutas praticadas anteriormente a esta data, nos termos do artigo 105 do CTN.

Veja que o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, vigente à época dos fatos (períodos de 2003 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004), não previa multa pela não entrega dos DACONS (constava apenas a multa pela não apresentação da DIPJ, da DCTF e da DIRF). Somente com a publicação da Lei no. 11.051/2004 (artigo 19), quando foi dada nova redação ao artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, é que passou a ser prevista a multa pela não entrega do DACON.

Destarte, resta cabível a multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com a nova redação que lhe deu o artigo 19 da Lei nº 11.051, de 2004, apenas para o 4º trimestre de 2004. Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, o DACON (do 4º trimestre/2004) deveria ser apresentado pela empresa até o último dia útil do janeiro de 2005, quando, então, a Lei No. 11.051/2004 já estava apta a produzir efeitos.

Quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente de que a multa aplicada é desproporcional e abusiva, ou que houve violação aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos e do princípio tributário do não-confisco, entendo que não devem ser apreciados no âmbito do contencioso administrativo, que não é o foro próprio e adequado para questionamentos desta natureza. Este Tribunal Administrativo deve ater-se ao controle da legalidade do ato administrativo de lançamento tributário, sem adentrar ao mérito se determinada lei posta padece de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido prescreve o artigo 59 do Decreto No. 7.574/2011 (novo PAF) o seguinte:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

A Súmula CARF No. 2 dispõe, ainda, que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Não é cabível, também, o argumento apresentado pela Recorrente ao pleitear a redução da multa aplicada para o percentual mínimo de R\$500,00 (artigo 7º, §3º, da Lei 10.426/02), sob a alegação que há irrelevância da infração cometida, por expressa ausência de previsão legal para tanto. O §3º, artigo 7º, da Lei 10.426/02 refere-se ao percentual mínimo para a multa ser aplicada, ou seja, se da aplicação dos percentuais fixados nos incisos do artigo 7º resultar em valores menores que R\$ 500,00, aí sim, aplica-se a multa mínima.

No tocante à aplicação do dispositivo previsto no artigo 7º, §2º, II, da Lei 10.426/02 (redução do montante da multa cominada em 75%), não é aplicado ao caso concreto. Vejamos: a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os DACONS em 18/05/2005 (vide Termo de Intimação Fiscal No 02 – folha 05), sendo que o prazo concedido era de cinco dias a contar da ciência. Os DACONS foram entregues, via internet, apenas em 08, 13 e 14 de julho de 2005 (folhas 09 a 40), portanto, fora do prazo fixado em intimação.

Assim, em conclusão, considerando todos os motivos de fato e direito expostos, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

(i) **afastar a incidência** da multa regulamentar aplicada, em decorrência da não entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON nos prazos estipulados, referente à todos os períodos de 2003 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004;

(i) **manter a incidência** da multa regulamentar aplicada, em decorrência da não entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON nos prazos estipulados, referente ao 4º trimestre de 2004 (valor original de R\$ 21.451,50).

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011 11:06:17.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 27/12/2011 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.1119.16293.5PCV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8840F91188EDBCAF85F35B21271A4BD4F50898B6